



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.209/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Adelson Gonçalves Benjamin**, Prefeito Constitucional do município de **Areial**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 141/151, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 133, de 04 de janeiro de 2010, estimou a receita em R\$ 11.597.000,66, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 8.281.096,54** e a despesa realizada **R\$ 8.158.224,95**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.364.896,00**. A fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.527.531,92**, correspondendo a **27,58%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,62%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 842.134,18**, correspondendo a **15,20%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 774.369,77**, correspondendo a **9,49%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.273.762,03**, distribuídos entre caixa, bancos e Câmara, nas seguintes proporções 1,40%, 97,90 e 0,70%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.394.317,03**, equivalente a **77,22%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 17,22% e 82,78% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.892.931,35**, correspondendo a **49,38%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **46,37%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas, no período de 06 a 10/02/2012;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 154/166 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 171/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **1 Ausência de pagamento de obrigações patronais, no valor de 148.064,97 (item 11).**

O Interessado reconhece que o valor indicado pela Auditoria é relativo à parcela incidente sobre os valores dos servidores contratados por excepcional interesse público, não foi recolhido por falha do setor contábil. Porém afirmou que estava tomando todas as providências cabíveis para solucionar o problema.

A Unidade Técnica informa que a falta de recolhimento de obrigações previdenciárias gera prejuízo ao município, uma vez que ocasiona multa e juros quando do recolhimento em atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.209/11

**2 Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, no montante de R\$ 5.051.146,22, tendo sido utilizados R\$ 3.218.957,56 (item 2.2).**

O Interessado argumenta que os créditos adicionais abertos no exercício de 2010 tiveram como fonte a anulação de dotação e que todos tiveram autorização legislativa, conforme Lei nº 46/2010, posterior ao orçamento, a qual alterou o percentual para 20% da despesa orçamentária.

O Órgão Auditor confirmou a existência da Lei nº 46/2010, conforme fls. 174 dos autos. Ainda assim, os créditos adicionais abertos ficaram além do estabelecido legalmente em R\$ 654.737,42. Contudo o valor dos créditos *efetivamente utilizados* (R\$ 7.698.226,28) ficou abaixo do autorizado (R\$ 8.792.817,60).

**3 Pagamento de multas e juros por atrasos, no valor de R\$ 14.993,93, devendo o valor ser ressarcido pelo Gestor (item 12.1);**

A defesa informa que as multas e juros foram em decorrência do recolhimento em atraso de INSS e PASEP, não tendo sido por descaso do Gestor e sim pela insuficiência de recursos financeiros na ocasião. Preferiu-se honrar a folha de pagamento municipal e os fornecedores, evitando trazer prejuízos a população do município.

A Unidade Técnica informa que ao final do exercício a Prefeitura de Areal dispunha de recursos da ordem de R\$ 815.235,12 (saldo conciliado), não tendo que se falar em ausência de recursos para as obrigações previdenciárias.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 615/2012, anexado aos autos às fls. 176/8, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, afirmou o Representante que a retenção e o recolhimento são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento dessas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. A mencionada falha constitui motivo para julgamento irregular das contas do Gestor, conforme Parecer Normativo desta Corte nº 52/2004;

Quanto ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de INSS e PASEP, no valor de R\$ 14.993,93, tal fato retrata desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao Gestor Municipal.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areal, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no montante de R\$ 14.993,93, ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, em virtude de despesas com multas e juros por atraso na quitação;
- 4) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca do fato descrito do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- 5) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Areal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.209/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, registrou-se duas falhas remanescentes que não demonstram má-fé por parte do Gestor e que comportam recomendações, à luz das decisões emanadas desta Corte em processos semelhantes. Ademais, considere-se que foram atingidos todos os índices constitucionalmente exigidos para gastos em educação, saúde, gastos com pessoal, de modo que proponho aos Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.209/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areial – PB**

Prefeito Responsável: **Adelson Gonçalves Benjamim**

**MUNICÍPIO DE AREIAL – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Favorável à aprovação das contas. Comunicações. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0440/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.209/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 20 de Junho de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL